SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 004/2022

DENUNCIADOS: BIKE LIGHT e FEDERAÇÃO MINEIRA DE CICLISMO

ACÓRDÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal em face de BIKE LIGHT, pessoa jurídica de natureza privada, e FEDERAÇÃO MINEIRA DE CICLISMO, Entidade de Administração do Desporto, por conta da Notícia de Infração interposta por Bruno de Freitas Campovilla e vários outros atletas por ele representados.

Relata a denúncia que durante a realização do Campeonato Brasileiro de Mountain Bike Down Hill 2022, em Simão Pereira/MG, competição organizada pelas denunciadas, uma série de irregularidades foram constatadas:

a) O percurso da prova não estava devidamente sinalizado e não houve suspensão do fluxo de veículos, infringindo os artigos 1.2.75 e 1.2.76 do Regulamento da Competição;
b) Falta de staff na prova, infringindo os artigos 1.2.75 e 1.2.76 do Regulamento da Competição;
c) Ausência de premiação completa, em especial para o 4º e 5º colocados de todas as categorias, infringindo o artigo 6.1 do Regulamento da Competição;
d) Ausência de resgate adequado aos atletas, infringindo o art. 8.14 do Regulamento da Competição;
e) Ausência de informações do guia técnico da competição, infringindo a alínea M do Regulamento da Competição.

A denúncia cita o arquivamento de qualquer pretensão punitiva em face do comissário Adegmar Pereira, por considerar que este cumpriu com suas obrigações, inclusive utilizando o seu relatório para instruir a exordial. Por fim, apresentou testemunhas e provas para instruir a denúncia.

Citadas da Sessão de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10/10/2022, as denunciadas requereram o adiamento por conta da realização do Campeonato Brasileiro de MTB, em Conceição do Mato Dentro/MG, entre os dias 07 e 09 de outubro, que foi deferido por este Auditor Relator, sendo marcada nova data para a Sessão para o dia 18/10/2022.

Após, as denunciadas apresentaram defesa escrita arguindo em suma, preliminarmente, a prescrição nos termos do art. 164, II do CBJD, por supostamente não haver qualquer despacho de recebimento da denúncia e que, o primeiro despacho da Presidência deste Superior Tribunal seria datado de 03/10/2022, o que, no entendimento da defesa, comprovaria a prescrição, se considerado o prazo de 60 (sessenta) dias dado pelo CBJD pela natureza das infrações, nos termos do art. 165-A, e a data do encerramento da competição, dia 31/07/2022.

Requereram ainda a ilegitimidade passiva e a retificação do polo passivo, retirando a BIKE LIGHT e incluindo o seu representante legal, sr. Felipe Gomes de Souza, arguindo para tanto que a pessoa jurídica mencionada inexiste, sendo apenas a pessoa física do sr. Felipe a efetiva contratada para prestar serviços junto à Federação Mineira de Ciclismo.

Quanto ao mérito, novamente em suma, as denunciadas alegam que as acusações feitas na Notícia de Infração e repisadas na denúncia são inverídicas, comprovadamente pela análise do relatório do Comissário, nestes termos em específico quanto às infrações:

a) o trajeto foi elogiado no relatório e o único incidente relatado, um caminhão resgate que cruzou a posta à frente de um piloto, seria mero descuido não servido como prova para comprovar a alegação de que o trânsito não foi interrompido;
b) embora o Comissário tenha relatado que não houve número mínimo de staff para realização da prova com segurança, o evento atendeu satisfatoriamente a maioria dos participantes;
c) em que pese não tenha havido premiação de 24 (vinte e quatro) atletas por falha da fornecedora das medalhas, todos os 4º e 5º colocados receberam suas medalhas por correio após a competição, não ocasionando maiores prejuízos;
d) embora tenha havido atraso na chegada dos caminhões resgate, somente o primeiro dia de competição, na parte da manhã, as regras básicas para a realização do evento foram cumpridas nos demais dias;
e) inobstante o comissário relatar que o guia da competição estava desatualizado quanto a algumas regras, que foram revisadas adequadas, atualizadas e incluídas, o guia constou todas as informações necessárias.

No dia da Sessão de Instrução de Julgamento, a defesa apresentou aditamento da defesa escrita, onde, em suma, afirma que os staffs disponibilizados pelas denunciadas foram em número de 15 (quinze) e que, por tal motivo, a denúncia teria sido induzida a erro pela Notícia de Infração, que afirmou que apenas 05 (cinco) staffs trabalharam no evento.

Apresentou também novos vídeos. Por fim, apresentou testemunhas e provas para instruir a defesa e pugnou pela absolvição das denunciadas e, caso não fosse este o entendimento desta Comissão Disciplinar, que fosse aplicada a regra do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição amadora.

Na Sessão de Instrução e Julgamento, foram reproduzidas as provas de vídeo solicitadas pela procuradoria e pela defesa, sendo que a defesa abriu mão da reprodução de dois vídeos institucionais. Foram também ouvidas as seguintes testemunhas:

Regina de Lima Pires e Bruno Gayer de Carvalho Pereira, pela Procuradoria; e Adegmar Pereira e Jefferson Resende de Assis pela Defesa, que dispensou a oitiva da sra. Rosângela Leão de Oliveira.

A sra. Regina de Lima Pires foi contraditada pela defesa, tendo a contradita indeferida, foi compromissada e relatou que acompanhou todos os dias de competição por ser mãe de atleta. Que costuma acompanhar provas de ciclismo há muito tempo e que por isso de pronto verificou as irregularidades apontadas na denúncia. Que chamou a sua atenção a utilização de bambus para sinalizar a pista. Que também viu que não houve a suspensão do tráfego de veículos na pista durante a prova. Que também viu áreas sem a devida sinalização da pista. Que verificou a falta de staff e que vários pilotos sofreram quedas e tiveram que contar com auxílio de outros pilotos e de espectadores do evento para serem socorridos. Que apenas acompanhou uma premiação e que esta não teve entrega de medalhas para o 4º e o 5º colocado. Que viu que vários atletas tiveram que voltar ao início da pista carregando suas bicicletas e/ou utilizando carros próprios, por conta da falta de caminhões resgate.

O sr. Bruno Gayer de Carvalho Pereira foi ouvido como informante, por ser um dos atletas que ingressaram com a Notícia de Infração. Reforçou os fatos trazidos na denúncia, bem como afirmou que também causou surpresa a utilização de bambus para sinalizar a pista. Que nunca antes, como atleta, participou de uma competição que utilizou este tipo de material. Que este material poderia causar um dano grave a um atleta que caísse sobre a ponta do bambu. Que viu dois atletas caídos sem auxílio dos staffs. Que em um dos casos, inclusive, atuou como staff auxiliando no atendimento do atleta caído. Que o número de staffs era insatisfatório, bem como o número de caminhões resgate, que só chegaram após o primeiro treino livre, ocorrido na manhã do primeiro dia. Que viu apenas uma premiação e que esta não teve entrega de medalhas para o 4º e para o 5º colocados. Que após muita reclamação dos atletas e dos presentes, a organização chamou-os novamente ao pódio e entregou duas medalhas de madeira, não sendo o material utilizado para a confecção das demais medalhas.

O sr. Adegmar Pereira foi compromissado e reforçou as informações trazidas em seu relatório. Que era o principal responsável pelos árbitros e comissários do evento. Que sua designação é feita pela Confederação Brasileira de Ciclismo. Que escolheu os seus subordinados, que auxiliaram na fiscalização do evento. Que é comum utilizar bambus para sinalizar a pista. Que teve somente um problema de fluxo de trânsito de veículos na pista, por um descuido do staff, um caminhão passou pela pista. Que nos demais dias não teve problema com trânsito de veículos. Que embora tenham auxiliado em diversas situações, o número de staff era inferior ao desejado, mas conseguiram suprir com os ocorridos na competição. Que buscou resolver, na medida do possível, todos os problemas que chegaram ao seu conhecimento e informou as situações em seu relatório. Que deixou de relatar algumas irregularidades trazidas na Notícia de Infração, por não considerar que tenham trazido problema para a realização do evento, embora tivessem ocorrido e, de fato, estavam em discordância com o regulamento. Que verificou um número superior ao habitual de socorristas no evento. Que no primeiro dia teve apenas uma ambulância, mas que para o segundo o número foi aumentado.

O sr. Jefferson Resende de Assis, atleta que participou do evento, que compromissado atestou que viu a sinalização da pista mas não identificou o material utilizado para sua fixação. Que viu um atleta cair e que este atleta teve um corte no rosto. Que o atleta foi rapidamente socorrido por bombeiros civis e algumas outras pessoas. Que não sabe

precisar se eram staff ou não, que não reparou na roupa destes, mas que acreditava se tratar de membros do staff. Que chegou ao evento apenas na tarde de sexta-feira. Que não leu o guia técnico ao chegar na prova.

Iniciados os debates orais, pela Procuradoria, a sustentação oral rebateu as preliminares, afirmando que houve despacho de recebimento da denúncia e que a denunciada Bike Light está como co-responsável pela organização no Regulamento da Competição e em todos os materiais gráficos do evento. No mérito, reforçou que as testemunhas e provas confirmam as irregularidades cometidas pelas denunciadas.

Já a defesa pugnou novamente pelo deferimento das preliminares, em especial pela ilegitimidade passiva da Bike Light, afirmando que a mesma não foi contratada pela Federação Mineira de Ciclismo em função de irregularidades em seu CNPJ, motivo pelo qual foi contratado o sr. Felipe Gomes de Souza. No mérito, reforçou as teses trazidas na defesa escrita, pugnando pela absolvição das denunciadas e, não sendo este o entendimento, considerar que a competição foi realizada com sucesso e que as penas devem ser reduzidas pela metade, por força do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição amadora.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 PRELIMINARES

Foram duas as preliminares arguidas pela defesa: de prescrição, nos termos do art. 164, II do CBJD; e de ilegitimidade passiva, por entender que a defesa que a denunciada Bike Light, por não possuir contrato ou ligação direta com a Federação Mineira de Ciclismo.

Com relação a prescrição, a pretensão defensiva não merece prosperar, pois às fls. 206 dos autos há o despacho do Presidente deste Superior Tribunal recebendo a denúncia datado de 26 de setembro de 2022, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo art. 165-A do CBJD. Este entendimento foi seguido por unanimidade pelos demais auditores.

Já com relação a ilegitimidade passiva, em um primeiro momento, este Auditor Relator entendeu em seguir o entendimento da defesa e considerar a Bike Light parte ilegítima. De fato, quem possui contrato com a Federação Mineira de Ciclismo é o sr. Felipe Gomes de Souza. Inclusive, tal situação parece ter ocorrido para suprir uma irregularidade da pessoa jurídica, Bike Light, contratando o seu responsável legal.

Ocorrendo desta forma, há relevante suspeita de fraude, motivo pelo qual este Auditor Relator sugere o encaminhamento desta situação para os órgãos de fiscalização e controle da Confederação Brasileira de Ciclismo e, em caso de uso de recursos públicos, do Ministério Público.

Entretanto, após a manifestação dos demais auditores, este Auditor Relator ficou convencido de que o fato da Bike Light constar do Regulamento da Competição e em todas as artes gráficas e matérias publicitárias da Competição como organizadora, em conjunto com a Federação Mineira de Ciclismo, a torna jurisdicionada nos termos do art. 1º, §1º, VII, por considerar a Bike Light como pessoa jurídica indiretamente vinculada a entidade compreendida pelo Sistema Nacional do Desporto.

Neste sentido, nos termos do voto divergente do Auditor dr. Aldo Abrahão Massih Jr., seguido inclusive por este Auditor Relator, portanto, de forma unânime, foi afastada também a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2 MÉRITO

Inobstante o esforço da defesa em apresentar justificativas para as questões trazidas pelos atletas em sede de Notícia de Infração e reduzidas a denúncia pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal, resta comprovada as irregularidades cometidas pelas denunciadas.

Neste sentido, impossível não considerar as provas trazidas, inclusive pela defesa, que confirmaram que as falhas ocorridas na organização da principal competição da modalidade são, de fato, infrações disciplinares cometidas pelas denunciadas, que merecem ser punidas nos termos do CJBD.

Neste contexto, as penas aplicadas seguiram dois aspectos: o que poderia ter acontecido, em face da irregularidade, considerando o caráter educativo da pena; e o que de fato aconteceu, aí sim considerando o caráter punitivo da pena disciplinar.

Ainda, as penas aplicadas são solidárias entre as partes, já que corresponsáveis. Por fim, afasto a aplicação do art. 182, por considerar que a competição é profissional, sendo o Campeonato Brasileiro da modalidade, não podendo se considerar a redução que competições amadoras fazem jus.

Com relação a alínea “a”, restou confirmada a ausência de sinalização da pista em todo o circuito, bem como a utilização de material inadequado nos trechos que tiveram sinalização. Ainda, restou confirmada que a suspensão do tráfego de veículos durante a competição, se é que houve, foi falha, já que houve, ao menos, um fato gravíssimo, com um caminhão quase atingindo um piloto.

As condutas são tipificadas, por duas vezes, tanto no art. 191, já que o regulamento previa a sinalização de todo o percurso e previa a suspensão do tráfego durante a prova, quanto no art. 211, pois o local de prova não apresentou a segurança adequada para a sua realização, quando não sinalizou todo o percurso e não suspendeu o tráfego. Considerando a natureza das infrações, tem-se que deve ser aplicado, neste caso, o concurso formal previsto no art. 183 do CBJD, com a pena prevista no art. 191 absorvendo aquela prevista no art. 211, e entre as condutas, de deixar de sinalizar e deixar de suspender o tráfego, o concurso material, previsto no art. 184 do CBJD.

Neste sentido, voto por condenar as denunciadas em ambos os artigos, com a pena de multa de R$2.000,00 (dois mil reais) no art. 191, inciso III pela ausência de interrupção de tráfego e R$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de sinalização de todo o percurso, desconsiderando para dosimetria o material utilizado para sinalizar uma parte da pista, por não ter sido objeto da denúncia, totalizando R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Com relação à alínea “b”, considerando que a falta de staff não gerou maiores problemas, inclusive de acordo com o relatório do Comissário, considero a infração de relativa gravidade, condenando as denunciadas em R$500,00 (quinhentos reais), aplicando novamente o concurso formal para que a pena do art. 191 absorva aquela do art. 211.

Já com relação às alíneas “c”, “d” e “e”, respectivamente a ausência de premiação dos atletas 4º e 5º colocados; ausência do caminhão resgate; e guia técnico com informações faltantes e insuficientes, considero todas infrações de baixo potencial lesivo, aplicando a pena de R$100,00 (cem reais) para cada uma das três infrações, com base no art. 191 do CBJD, totalizando R$300,00 (trezentos reais).

As denunciadas foram condenadas por maioria, nas alíneas “a”, “b” e “d”, vencido o Auditor dr. José Mário Pirolo Neto, que, na alínea “a”, absolvia as denunciadas pela ausência de sinalização da prova e aplicava a pena de R$1.000,00 (mil reais) com base no art. 211 do CBJD com relação a ausência de suspensão do tráfego durante a competição; na alínea “b”, aplicava a pena de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais); e, na alínea “d”, que aplicou a pena de R$300,00 (trezentos reais). Nas alíneas “c” e “e”, as denunciadas foram condenadas por unanimidade.

Para finalizar, nos termos do art. 191, §2º, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, restando suspensos o presidente da Federação Mineira de Ciclismo e o representante legal da Bike Light, até que comprovem o pagamento das multas aplicadas.

3. RESULTADO

Por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia, para CONDENAR, Federação Mineira de Ciclismo e Bike Light, nos seguintes termos: Por maioria de votos, alínea A, condenado por duas vezes nos termos do Art.191, III em R$500,00 e R$ 2.000,00 em concurso material, totalizando R$ 2.500,00. Vencido auditor José Mario Pirolo Neto que absolve na primeira infração, aplicando R$ 1000,00, nos termos do Art. 211 do CBJD na segunda infração. Por maioria, alínea B, condenado por maioria nos termos do Art.191, III, absorvido Art. 211 pelo concurso formal, a pena de multa no valor de R$ 500,00, vencido auditor José Mario Pirolo Neto que aplicou R$ 1.500,00. Por unanimidade, alínea C, condenado nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00. Por maioria, alínea D, condenado por maioria nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00, vencido auditor José Mario Pirolo Neto que aplicou R$ 300,00 nos termos do Art.191, III. Por unanimidade, alínea E, condenado nos termos do Art.191, III, a pena de multa no valor de R$ 100,00. Totalizando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) de multa, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, e de acordo com Art. 191,§2º, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

De Florianópolis para Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Níkolas Salvador Bottós

Auditor Relator

Vice-Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo